



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 78, DE 2008**  
(nº 708/2007, na Casa de origem)

Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 103. ....  
.....

IV - adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 708, DE 2007**

Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração lavoura e pecuária.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 103 .....

.....  
IV – adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris, ou agrossilvopastoris, voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação.”  
**(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os preços decrescentes dos produtos oriundos do campo fazem com que a busca por maiores índices de eficiência econômica seja uma constante na atividade agropecuária. Em razão disso, pesquisadores e produtores rurais dedicam-se, incansavelmente, ao aprimoramento e ao desenvolvimento de técnicas voltadas para a elevação da produtividade das lavouras.

A integração entre a agricultura, a pecuária e a silvicultura constitui um avanço tecnológico que visa simultaneamente à eficiência econômica e à proteção ambiental. Trata-se de técnicas que promovem a criação de animais, o cultivo de lavouras e/ou a silvicultura em uma mesma área, promovendo o uso racional dos recursos disponíveis. Existem diversas variantes, mas em geral baseiam-se no uso de métodos científicos, tecnologia e insumos modernos, tais

como: plantio direto, rotação e consórcio de culturas, melhoramento genético, conservação do solo e alternativas oferecidas pela biotecnologia. Duas dessas variantes são: 1 - a exploração sucessiva, em uma mesma área, de lavoura, na época das chuvas, e pecuária, na época da seca; e 2 - o sombreamento de lavouras, método visto por alguns pesquisadores como forma de atenuar os efeitos nocivos do aquecimento global.

As vantagens decorrentes dos sistemas integrados agroflorestais, agropastoris, ou agrossilvopastoris são significativas para os sistemas produtivos e para a natureza. Entre outros, os benefícios para os sistemas produtivos são: a palhada e as raízes deixadas pela pastagem contribuem para o aumento do nível de matéria orgânica e, consequentemente, para a melhoria da estrutura física e biológica do solo; a correção química e a adubação exigidas pelas lavouras elevam a qualidade e a produtividade das pastagens, com reflexos positivos para o ganho de peso dos animais; e a exploração mais intensa de uma mesma área reduz a ociosidade de recursos como o trabalho e o capital, característica de explorações tradicionais.

O benefício para a natureza reside no fato de os sistemas integrados de exploração constituírem-se instrumentos pelos quais se pode promover a recuperação de áreas degradadas, que em nosso País são inúmeras. A recuperação dessas glebas as reincorpora ao sistema produtivo, o que arrefece a demanda por novos avanços sobre terras onde o ambiente natural permanece intocado.

Por essas razões, o presente projeto de lei pretende garantir ao agricultor que adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris, ou agrossilvopastoris, os mesmos incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, entre os quais se destacam: prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial e preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

- I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.
  - II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
  - III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
  - IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
  - V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.
- .....

*(À Comissão de Agricultura e Reforma agrária.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/05/2008.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**  
**(OS:12852/2008)**